

**OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E A EVOLUÇÃO  
JURÍDICA SOBRE A DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS**

**THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZIL AND LEGAL  
EVOLUTION ON THE DEMARCATION OF THEIR LANDS**

**Alzira Cristina Correia Silva**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [alzira.cristina@hotmail.com](mailto:alzira.cristina@hotmail.com)

**Paloma Silveira Braga e Souza Scarabelli**

Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVES, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil E-mail:

[palomasbragasc@gmail.com](mailto:palomasbragasc@gmail.com)

**Guilherme Moraes Pesente**

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [gmpesente@gmail.com](mailto:gmpesente@gmail.com)

**Camila Souza Neris**

Mestre em Linguística pela UFES, ES,

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [camila.sn146@hotmail.com](mailto:camila.sn146@hotmail.com)

**Resumo**

O presente trabalho é uma pesquisa que aborda a evolução jurídica de proteção à “população indígena”, no que diz respeito ao histórico brasileiro com relação a essa população, iniciando com a chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, e que não houve ainda um fim decisivo sobre sua proteção, principalmente sobre os direitos de demarcação das terras indígenas. Foi diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, que essa população conseguiu grandes vitórias de proteção e garantias para se manter como povo indígena, dando continuidade às suas origens e tradições, com o direito de demarcar suas terras esbulhadas com o tempo. Ainda assim, não existe uma linha definida de como será feita essa demarcação de terras, de forma que irá garantir um

equilíbrio entre população indígena e proprietários das terras demarcadas, equilíbrio entre aqueles que adquiriram de boa fé ou má fé, suas propriedades. Haja vista, esse é o grande tema de discussões entre Congresso Nacional Brasileiro e Supremo Tribunal Federal. Culminando assim até o momento a regulamentação do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, através da Lei 14.701 de 20/10/2023 para dispor sobre a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, permanecendo então, o que foi reconhecido pela Constituição desde 1988. Que nas palavras de Vaz (2020), ser um direito que não pode ser retirado e nem revisto, os adquiridos pelos povos indígenas no Brasil.

**Palavras-chave:** População indígena; Demarcação de terras indígenas; Preservação cultura indígena.

## Abstract

The present work is a research that addresses the legal evolution of the protection of the indigenous population, with regard to Brazilian history, since the arrival of the Portuguese in Brazil, in 1500, until the present day, demonstrating that there has not yet been an appreciation for their protection, especially with regard to the rights to demarcate indigenous lands. This research discusses how, after the promulgation of the 1988 Federal Constitution, this population achieved great victories in terms of protection and guarantees to remain as indigenous people, continuing their origins and traditions, with the right to demarcate their stolen goods. lands. with time. However, even so, there is no defined line on how this land demarcation will be carried out, in a way that guarantees balance between the different indigenous tribes and the owners of the demarcated lands. In fact, this is the great debate of discussions between the Brazilian National Congress and the Federal Supreme Court, culminating to this day in the regulation of article 231 of the Federal Constitution of 1988, through Law 14,701, of 10/20/2023 to provide for the demarcation , the use and management of indigenous lands, this research sought to discuss, as recognized by the 1988 Constitution, that the rights acquired by indigenous peoples in Brazil cannot be withdrawn or revised.

**Keywords:** Indigenous population; Demarcation of indigenous lands; Preservation of indigenous culture.

## 1. Introdução

Através desta pesquisa, se observou que os portugueses quando chegaram ao Brasil em 1500, encontraram uma população numerosa de povos originários, os quais denominaram como “população indígena”. Tão numerosa era a população em estudo que foi impossível saber exatamente a sua quantidade. Assim, Oliveira (2006), através de pesquisas, estima essa população do Brasil, na época que os portugueses aqui chegaram, entre 1.500.000 a 5.000.000 de habitantes, estando a maioria na Amazônia.

Diante dessa estatística, percebe-se que o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, estes apenas fizeram a sua colonização. Para que essa colonização acontecesse, a princípio a própria população indígena foi usada como mão de obra, dada a sua abundância. Isso se fazia na forma de troca de

matéria prima existente no Brasil por utensílios trazidos de Portugal. Estes objetos chamavam a atenção dos nativos e os deixavam deslumbrados com tanta novidade desconhecida que lhes era apresentada (CUNHA, 1992).

Ainda, dentro do processo de colonização, já se inicia uma falta de interesse de Portugal em querer manter as tradições e a organização dos Originários, em uma tentativa de torná-los “povo civilizado” e cidadãos conforme regras ditadas pelos Portugueses. Sendo assim, os povos originários do Brasil eram para eles gente sem lei, sem fé e que não obedeciam a ninguém, ignorando assim, toda e qualquer organização dessa população. Começa então a criar uma divisão entre mansos e bravos, aqueles que aceitaram colaborar ou não com a obrigatoriedade do processo civilizatório português, usando para isso práticas de grande violência e até extermínios de aldeias inteiras, para os que não aceitassem a vontade portuguesa (CUNHA, 1992). Dessa forma, os portugueses se apropriaram das terras tradicionalmente ocupadas pela população indígena, usufruindo de sua posse sem se importar com as culturas e os costumes desse povo, que sempre lutou para viver a seu modo e com sua própria organização (CUNHA, 1992).

Diante disso, ainda com a presença constante do homem branco, vieram as epidemias ocasionadas pela falta de imunidade, provocando assim um resultado espantoso de redução da população indígena, como demonstra as estatísticas apresentadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2010, em que a população indígena chegou aos 896.917 habitantes no Brasil.

Percebe-se que desde o Brasil Colônia a questão das terras indígenas tem sido discutida pela legislação e está presente em todas as Constituições brasileiras. Mas, somente com a Constituição de 1988, essa população conseguiu um capítulo inteiro destinado ao “Índio”, relacionando todos os direitos e garantias indígenas, inclusive a competência para a União demarcar as terras originárias indígenas, através do executivo.

Contudo, no atual cenário de discussão brasileira não há uma decisão

sobre como realizar as demarcações das terras indígenas. Mesmo com a Lei 14.701/2023, regulamentando o artigo 231 da Constituição Federal para dispor sobre o reconhecimento e demarcação das terras indígenas, ainda existem discussões sobre como deverão ser retirados os ocupantes de terras envolvidas em processo demarcatório.

Nessa perspectiva, esse estudo buscou apresentar como a proteção deve ser garantida pelo Estado através das diversas leis que regem o país, trazendo assim segurança jurídica tanto para os povos originários, quanto para a população brasileira que se encontra envolvida nesse debate de demarcação de terras indígenas.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1 - A história do Brasil, entre a população indígena e os descobridores da nova terra.**

As terras brasileiras foram apresentadas à Europa através dos portugueses, que a partir do ano de 1500 começaram o processo de colonização do território até então habitado por população indígena (CUNHA,1992). Coube ao escrivão Pero Vaz de Caminha, relatar ao Rei de Portugal D. Manuel, sobre a existência de uma “nova terra”, como estava sendo chamado o Brasil até então. Percebe-se que nesse documento também se apresentava um ideário sobre os habitantes que ali já se encontravam e viviam conforme seus costumes e crenças, e então Caminha (1999, p. 54) descreve:

[...] parece-me gente de tal inocência que, se homem os entendesse e eles a nós, seriam logo cristãos (...) se os degredados, que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa intenção de Vossa Alteza, se hão de fazer cristãos e crer em nossa santa fé, à qual preza a Nosso Senhor que os traga, porque, certo, esta gente é boa e de boa simplicidade. E imprimir-se-á ligeiramente neles qualquer cunho, que lhes quiserem dar. E, pois, Nosso Senhor, que lhes deu bons corpos e bons rostos, como a bons homens, por aqui nos trouxe, creio que não foi sem causa.

Oliveira (2006), aponta algumas estimativas descritas pelos autores Julian

Steward (Steward, 1949), William Denevan (Bethell, 1998) e Hemming (1978), que respectivamente adotam cada um seu método de cálculo, sugerindo o primeiro uma população que variava em 1.500.000 os índios habitantes do Brasil, o segundo em quase 5.000.000 os existentes na Amazônia e uma projeção para cerca de 3.600.000 de índios pelo terceiro.

Frente a tais dados populacionais compreende-se que o Brasil não foi descoberto pelos portugueses, pois por aqui já existia uma população numerosa com tradições e culturas multifacetadas. Historicamente em um primeiro momento estabeleceu-se uma espécie de parceria entre os moradores do Brasil e os europeus por meio de troca de matérias-primas, como o caso do pau-brasil, muito explorado pelos portugueses, por utensílios como espelhos, facões, perfumes e até aguardentes, ficando os indígenas vislumbrados com as novidades (CUNHA, 1992).

No processo de colonização percebe-se como, a partir dos costumes portugueses, foi ignorada a organização dos povos originários do Brasil, seja na agricultura, na construção de suas edificações e até mesmo na hierarquia familiar. Como mencionado em uma descrição de Américo Vespúcio (cosmógrafo de D. Manoel em 1501), sobre os povos originários: “[...] essa gente não tem lei, nem fé, nem rei, não obedece a ninguém, cada um é senhor de si mesmo. Vive secundam naturam e não conhece a imortalidade da alma” (apud CUNHA, 2013, p. 32).

Com a chegada de mais europeus à terra nova, a mão de obra indígena já não era tão essencial, começou-se então a discutir a questão das terras. E ainda se os indígenas deveriam ser exterminados ou civilizados (CUNHA, 1992). Dessa maneira, no próximo tópico abordaremos sobre os conflitos entre os colonizadores e as pessoas indígenas, assim como as primeiras estratégias de proteção a essa população e suas terras.

## **2.2 - A necessidade de proteção constitucional para a população**

**indígena, inclusive a demarcação de suas terras.**

As discussões sobre como usar as práticas de brandura ou violência com os índios começaram a gerar grandes debates, dividindo os índios em categorias de mansos e bravos, onde deveriam escolher ser civilizados ou exterminados (ALMEIDA, 2012).

Sobre esse aspecto Almeida (2012), ainda preceitua que a política oficial do Brasil Império predominaria, visando incorporar os índios como cidadãos, mesmo que não aprovasse definitivamente o uso de força, mas ainda reconhecia sua necessidade em alguns casos. A autora continua citando a Assembleia Constituinte, em 1823 que não foi aprovada, e a Constituição de 1824 que não mencionou a questão indígena.

Os índios classificados em mansos e bravos, eram obrigados a optar entre a inserção nas regras da coroa portuguesa ou serem exterminados. Nesta época já existia um discurso que recomendava meios brandos de persuasão, porém caso recusassem a colaborar, a estes era reservada a violência (ALMEIDA, 2012). Contudo, percebe-se que as populações indígenas não eram submissas, pois lutavam pelo direito de sua existência original, rebelando-se frente a política usada para a obrigatoriedade do dito processo civilizatório, repercutindo na extinção de aldeias inteiras e no despatriamento de suas terras (ALMEIDA, 2012).

Sobre a legislação das terras, O Decreto 426 (1845), Regulamento das Missões, estabelecia que deveria ser nomeado pelo Imperador um diretor Geral de Índios em cada província, para examinar o estado que se encontravam as aldeias, indicar ao imperador o destino das aldeias abandonadas e propor ao presidente das províncias as demarcações das terras originalmente concedidas.

A chamada Lei das Terras devolutas do Império (Lei 601/1850), também no seu art. 12, diz que o Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias, para os povos indígenas. Porém, o decreto 1318 (BRASIL, 1854) explica com maior clareza qual seria a política adotada naquele momento,

regulamentando que as terras devolutas para a colonização e para o aldeamento dos indígenas, seriam reservadas somente por usufruto as terras dos últimos, não podendo ser vendidas, sendo o Diretor Geral das Terras Públicas o responsável por indicar o melhor lugar para estabelecer um aldeamento, bem como a extensão necessária.

Nesse ínterim, tanto a Lei, quanto o Decreto que a regulamenta, traz para os povos indígenas dificuldade em obter legalmente suas terras, por estar sempre condicionado a um estado de civilização que os índios deveriam atingir (SOUZA, 2013). Diante de tais circunstância, percebe-se que a população indígena começa aos poucos desaparecer, seja pela ambição e ganância dos europeus, através de uma política de extermínio desse povo, seja pelas epidemias de varíola, sarampo, coqueluche, catapora, difteria, gripe, malária e muitos outros agentes epidemiológicos provocados pela falta de imunidade, ocasionando assim um resultado de redução espantoso da população (CUNHA, 1992).

Como apontado anteriormente em 1500, deveria existir uma população indígena numerosa, na casa de milhões, que regrediu- se como demonstra o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresentando uma população de 896.917 indígenas no país, onde 36,2% estão em área urbana e 63,8% na área rural (IBGE, 2010). Contudo o IBGE, em parceria com a FUNAI, Fundação Nacional do Índio, divulgou os dados do Censo 2022 sobre os povos indígenas, apontando que a população indígena do Brasil, está voltando a crescer e chegou a 1.693.535 pessoas, representando 0,83% do total de habitantes (IBGE, 2022).

### **2.3 - Os direitos indígenas alcançados pela Constituição Federal do Brasil de 1988.**

O tema relacionado às terras indígenas sempre esteve presente nas constituições do século XX. Está declarado na Constituição de 1934, no artigo 5º, que a posse das terras dos índios é inalienável. Na Constituição de 1967, no artigo 186 é acrescentado que a propriedade das terras indígenas seria da União. A emenda Constitucional de 1969, declara os direitos das pessoas indígenas ainda mais forte, como dispõe em seu artigo 198 e parágrafos:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, cabendo sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (BRASIL, 1969, online).

A partir de 1969, a preocupação passa a ser o questionamento de como seria definir as terras pertencentes aos indígenas. Para essa definição, faltavam os detalhes em todas as Constituições até então promulgadas, de como devia ser especificado a capacidade jurídica do índio e a completa definição de Terra Indígena (CUNHA, 2018).

Mesmo com o direito dos indígenas a suas terras, sendo reconhecido desde a era Brasil colônia, sempre houveram formas de ser transgredido. A “questão indígena” que não é propriamente indígena, mas talvez “questão do não indígena”, vem desde a Lei das Terras em 1850, que trata das terras indígenas e seu usufruto, onde se percebe um não reconhecimento das demarcações enunciadas, com frequentes invasões por não indígenas (CUNHA, 2018).

Para Alencar (2015), foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que foram iniciados avanços significativos no tratamento dado aos povos indígenas. Reconhecendo suas diferenças culturais, como habitantes originários do Brasil e com direito de assim permanecerem. Pois por muito tempo era defendida a ideia de integrar a população indígena à sociedade.

Assim, a grande conquista veio na Carta Magna (1988), onde foi dedicado um capítulo exclusivo para tratar dos direitos indígenas, trazendo no artigo 231, do capítulo VIII, sua maior conquista:

(...)são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL,1988, online).

Dessa forma, o Brasil reconhece os direitos originários das pessoas indígenas, garantindo seus direitos, suas diferenças e sua alteridade, porém mantendo ainda a terra indígena como patrimônio da União. As terras tradicionalmente ocupadas são inalienáveis, indisponíveis e seus direitos de usufruto imprescritíveis. Cabendo através dessas novas normas, estabelecer ainda diretrizes para a demarcação das terras originárias indígenas (ALENCAR, 2015).

Diante disso o Brasil, em obediência a Constituição Federal de 1988, precisa decidir sobre a demarcação das terras indígenas, porém, essa indecisão jurídica no cenário nacional, ainda se arrasta.

#### **2.4- A definição de Terras Indígenas no Brasil**

Nos últimos anos, o tema “demarcação de terras indígenas” tem causado grandes debates no cenário jurídico brasileiro. Tradicionalmente se percebem dois posicionamentos: de um lado estão os que pensam ser um atentado ao direito de propriedade, atrapalhando os ideais de desenvolvimento. Do outro lado estão os propósitos dos povos indígenas e seus apoiadores, que exigem que sejam assegurados os direitos territoriais reconhecidos no artigo 231, da Constituição Federal Brasileira em 1988, e que ainda não foram efetivados (CAVALCANTE, 2016).

Cavalcante (2016), salienta que o conceito jurídico de “terra indígena”, ainda é desconhecido pela população brasileira, pelo menos quanto à sua complexidade, tendo em vista que este deveria ser carregado de significados históricos. Apesar disso, tem sido utilizado de maneira indiscriminada,

dificultando assim o avanço nos processos de reconhecimento para a demarcação das terras.

Nesse sentido, vocábulos como “aldeia”, “terra indígena”, “reserva e área indígena” são tratados como sinônimos, sem qualquer diferenciação nos termos. O próprio texto da Constituição Federal de 1988, apresenta algumas mudanças importantes sobre os direitos territoriais indígenas, reconhecendo a originalidade do direito às terras de ocupação tradicional, amplia e dá melhor compreensão ao assunto no artigo 231 e seus parágrafos:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

*§3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

*§4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (BRASIL, 1988, online).*

Assim, para identificar e delimitar uma terra indígena não basta levantar os espaços físicos necessários, faz-se mister que seja incluído os locais relevantes para a cultura, religião, crenças, costumes e a organização social com suas tradições (CAVALCANTE, 2016).

Sobre a importância do reconhecimento das terras indígenas, Sônia Gajajara, em uma audiência da Câmara dos deputados, realizada em agosto de 2013, na época representante de Articulação dos povos indígenas do Brasil, salienta em seu discurso:

A terra, para nós, é muito mais do que mercadoria; a terra, para nós, é muito mais do que um pequeno pedaço de área negociável. (...) Nós temos uma relação muito próxima, espiritual, com a terra, com nossos ancestrais. Nós não negociamos direitos territoriais, porque a terra, para nós, representa a nossa vida. E é por isso que nós estamos lutando. A terra é mãe e mãe não se vende, mãe não se negocia; mãe se cuida, mãe se defende, mãe se protege (BRASIL,2013 apud VAZ, 2020).

Nesse sentido o Decreto 1775 (1996), regulamenta o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas:

Art. 2º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação (BRASIL,1996, online).

Para a FUNAI (BRASIL,2023, online), as terras indígenas são classificadas nas seguintes modalidades:

**Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas:** São as terras habitadas pelos indígenas em caráter permanente, utilizadas para atividades produtivas, culturais, bem-estar e reprodução física, segundo seus usos, costumes e tradições.

**Reservas Indígenas:** São terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, mas que não se confundem com as terras de ocupação tradicional.

**Terras Dominiais:** São as terras de propriedade das comunidades indígenas, havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

A discussão sobre demarcação das terras indígenas no cenário nacional brasileiro está, atualmente, na PEC 215/2000, que é uma proposta de emenda constitucional elaborada na Câmara dos deputados. Propõe alterar a

Constituição transferindo para o Congresso Nacional a decisão final sobre a demarcação de terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação no Brasil que atualmente é do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 2º: O § 4º do art. 231 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 (...)

§ 4º As terras de que trata este artigo, após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (...)

§ 8º Os critérios e procedimentos de demarcação das Áreas Indígenas deverão ser regulamentados por lei (BRASIL,2000, online).

Convém notar que essa proposta emanada da PEC 215, pretende incluir nas competências do Congresso Nacional a aprovação de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por população indígena e ratificação de demarcações que já foram homologadas. Ela estabelece que os critérios e procedimentos de demarcação sejam regulados por lei e não mais por Decretos, retirando assim a competência do Poder Executivo para a demarcação das terras indígenas (VAZ, 2020).

O assunto da demarcação em questão também tem sido pautado pelo Superior Tribunal Federal-STF, através do Recurso Extraordinário RE 1017365, em que o tribunal fixou em 27/09/2023, a tese de repercussão geral rejeitando a possibilidade de adotar a data da promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, como um marco temporal, para definir a ocupação tradicional da terra pelos indígenas. Definindo ainda, que nos casos de demarcação que envolva retirada de ocupantes de boa-fé, estes deverão ser indenizados em benfeitorias e valor da terra nua, conforme calculado em processo demarcatório. Não cabendo indenização às terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório (BRASIL,2023).

Diante desse cenário o Presidente da República (BRASIL, 2023) editou a

Lei 14.701 em 20 de outubro de 2023, regulamentando o art. 231 da Constituição Federal para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; alterando as Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962, e Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, determinando no Artigo 3º, o que são terras indígenas:

Art. 3º São terras indígenas:

- I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;
- II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste *caput*;
- III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação (BRASIL, 2023, online).

Permanecendo assim, o que foi reconhecido pela Constituição Federal/1988, de que os povos indígenas têm direito às suas terras tradicionalmente ocupadas e que estas devem ser posteriormente demarcadas pelo Executivo. É um direito que não pode ser retirado e nem revisto (VAZ, 2020).

### **3. Considerações Finais**

Através de uma linha de evolução jurídica sobre a proteção da população indígena, percebe-se que houveram direitos adquiridos, porém, esses direitos nunca foram efetivamente garantidos, sobretudo, quando se trata da demarcação de suas terras. Levando em conta a tese do marco temporal, a marginalização e a exploração continuariam a ser evidenciados, ao contrário do que foi regulamentado pela Constituição Federal do Brasil em 1988, no reconhecimento das garantias das terras demarcadas e da preservação de suas culturas.

Além disso, é fundamental que o Estado exerça seu poder para garantir a sobrevivência dos povos indígenas, assegurando a continuidade desse povo, como povos originários, com seus costumes e forma de sobrevivência, de modo

que outras culturas não venham a afetar suas vidas e seu jeito de ser. Desse modo, é necessário que o Estado Brasileiro implemente políticas efetivas, quanto à demarcação de terras indígenas, de maneiras que possa combater a violência e a ameaça contra a população indígena e ainda contra aqueles que os protegem.

## Referências

ALENCAR, Adriana Vital Silva de. **Evolução histórica dos direitos indígenas.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 132, 2015.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino. **Os índios na História do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo.** Revista História Hoje, v. 1, n. 2, p. 21-39, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.20949/rhhj.v1i2.39>. Acesso em 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto 426 de 24 de julho de 1845. **Regulamento das missões. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1845**, Página 86 Vol. pt II (Publicação Original). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>. Acesso em 12 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto 1318 de 30 de janeiro de 1854. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1854**, Página 10 Vol. 1 pt II (Publicação Original). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm). Acesso em 12 de outubro de 2023.

BRASIL. L. E. I. 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império, 1850.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm). Acesso em 12 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 17 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1967.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 17 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 de outubro de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792007000100010>. Acesso em 24 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto 1775 de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.** 1775. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em 15 de novembro de 2023.

BRASIL. **Fundação Nacional dos povos indígenas. Quem são- Fundação Nacional dos povos indígenas.** Brasília, DF: Ministério dos povos indígenas,

**2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

**BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Brasília, DF: Ministério dos povos indígenas,2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em 23 de novembro de 2023.

**BRASIL. Câmara dos deputados, Brasília, DF. 2020. PEC 215/2000-Proposta de Emenda à Constituição.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562> Acesso em: 24 de novembro de 2023.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF:STF define tese de repercussão geral em recurso que rejeitou marco temporal indígena, em 2023.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>. Acesso em 24 de novembro de 2023.

**BRASIL, Câmara dos deputados, Brasília, DF. 2020.Legislação Informatizada - LEI Nº 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023 - Publicação Original.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20-outubro-2023-794847-publicacaooriginal-169790-pl.html> Acesso em 24 de novembro de 2023.

**CAMINHA, Pero Vaz de et al. Carta de Pero Vaz de Caminha. 1999.**Disponível em: [https://www.historiadobrasil.net/documentos/carta\\_caminha.htm](https://www.historiadobrasil.net/documentos/carta_caminha.htm). Acesso em 03 de outubro de 2023.

**CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. " Terra indígena": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico.** História (São Paulo), v. 35, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61730>. Acesso em 15 de novembro de 2023

**CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX.** In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/ Fapesp, 1992, p. 115-174. Disponível em:[https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap133-154/p133-154\\_Cunha\\_Politica\\_indigenista\\_seculo\\_XIX.pdf](https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap133-154/p133-154_Cunha_Politica_indigenista_seculo_XIX.pdf). Acesso em 24 de outubro de 2023.

**CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição.** Novos estudos CEBRAP, v.37,p.429-443,2018.Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSqQbTK/?format=pdf&lang>. Acesso em 16 de outubro de 2023.

**GILENO, Carlos Henrique. A legislação indígena: ambigüidades na formação do Estado-nação no Brasil.** Caderno CRH, v. 20, p. 123-133, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/JY6MYsNtyVLL4h7kPwmG4Sz/> Acesso em 19 de novembro de 2023.

**IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010: população indígena é de 896,90 mil, tem 305 etnias e fala 374 idiomas.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023 Disponível em:<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de->

imprensa/2013- agencia-de-noticias/releases/14262-asi-censo-2010-populacao-indigena-e-de-8969 -mil-tem-305-etnias-e-fala-274-idiomas. Acesso em 12 de outubro de 2023.

IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

LIMA, João Batista Guimarães de; OLIVEIRA, Joveny Sebastião Cândido de. **As Terras Indígenas, a Proteção nos Termos da Constituição Vigente e Normas Infraconstitucionais, sua Demarcação e o Embate na Exploração Destas.** Revista Internacional Consinter de Direito, p. 367-395, 2022.

PACHECO DE OLIVEIRA, João; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil.** Brasília, DF: Ministério da Educação, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004372.pdf>. Acesso em 24 de outubro de 2023.

SOUZA, Almir Antônio de. **O Brasil Império, a Lei de Terras, seu regulamento e os índios do planalto meridional (1850-1870).** 2015, pag.08, disponível: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371309027\\_ARQUIVO\\_ANPUH2013.OBRASILIMPERIO,Aleideterras,seuregulamentoeosindiosdoplanaltomeridional.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371309027_ARQUIVO_ANPUH2013.OBRASILIMPERIO,Aleideterras,seuregulamentoeosindiosdoplanaltomeridional.pdf). Acesso em: 14 de outubro de 2023.

TRINIDAD, Carlos Benítez. **A patriótica e verdadeiramente humanitária proteção aos índios.** Revista de História (São Paulo),2021. Disponível em:<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/168216/170799>. Acesso em 12 de outubro de 2023.

VAZ, Priscila Figueiredo. **O direito indígena à terra e a (in)constitucionalidade da PEC 215/2000. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14372>. Acesso em 24 de novembro de 2023.